

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – SR/PF/ES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08285.009852/2025-91

LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 40.582.188/0001-48, com sede à Rua Antônio Sobreiro, nº 386, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP: 29.2016-185, neste ato representada por sua representante legal, PRISCYLA MARTINS DOS SANTOS, brasileira, empresária, residente e domiciliada a Rua Elísio Mariano, nº 71, Sol Nascente, Guarapari-ES, CEP 29.210-500, residente e domiciliada à Rua Aliança, nº 28, Aeroporto, Guarapari/ES, CEP 29.216-770, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DAIANI MARTINS PEREIRA SANTOS MARINHO - DM SOLUÇÕES**, já devidamente qualificada nos presentes Autos Administrativos.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente insurge-se contra a decisão acertada deste Pregoeiro que declarou a ora Peticionante vencedora e habilitada no certame. Em síntese, alega que a LIDER COMÉRCIO não apresentou documentos técnicos (laudos e classificações) no momento da proposta, citando suposto descumprimento dos itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.18 do Termo de Referência.

Contudo, a alegação não merece prosperar, pois baseia-se em uma interpretação equivocada do Instrumento Convocatório, tentando criar obrigação em momento processual diverso do exigido, como se demonstrará.

A alegação é improcedente, visto que a exigência editalícia possui momento definido para cumprimento ("quando solicitado"), o qual foi devidamente observado pela Peticionante.

Trata-se de claro inconformismo da participante, desprovido, todavia, de o mínimo de respaldo fático e legal, devendo o resultado da licitação permanecer irretocável.

Posto isto, presta-se a recorrida a esclarecer os eventos descritos no Recurso Administrativo apresentado com o intuito de refutá-los, no decorrer da presente peça de resistência, uma vez que são totalmente descabidos e protelatórios.

DOS FUNDAMENTOS

O Recurso Administrativo é um direito de todas as licitantes a fim de observarem o devido processamento do ato licitatório, estando sujeitos aos princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, igualdade e outros previstos, inclusive, ao Decreto nº 7.892/2013, o qual regulamenta a licitação na modalidade registro de preços.

No decorrer do presente instrumento buscar-se-á demonstrar a inequívoca observância quanto as normas disciplinadoras da disputa licitatória em comento, bem como os respectivos princípios administrativos da ordem pública, não havendo que se cogitar na inabilitação da recorrida pelos rassos motivos indicados pela empresa recorrente.

Senão, vejamos.

O argumento central da Recorrente é de que a documentação técnica deveria constar *ab initio* na proposta. Entretanto, a leitura atenta do **Termo de Referência (TR)** revela exatamente o oposto.

Os itens 4.1.3 e 4.1.4 do TR são cristalinos ao estabelecerem uma **condição suspensiva** para a apresentação dos documentos. Vejamos a redação literal:

"4.1.3. Para os itens da presente aquisição, quando solicitado pelo pregoeiro, a licitante... deverá comprovar que o produto atende às normas vigentes..."

"4.1.4. Para os itens da presente aquisição, quando solicitado pelo pregoeiro, a licitante... deverá comprovar que o produto atende os requisitos sanitários..."

Ora, a expressão "**quando solicitado pelo pregoeiro**" não deixa margem para dúvidas. Ela transfere o momento de exigibilidade do documento para a fase de diligência ou análise posterior à fase de lances, a critério da Administração.

Desclassificar a licitante vencedora por não apresentar espontaneamente um documento que o Edital diz ser exigível "quando solicitado" seria uma violação ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Se o Pregoeiro não solicitou tais laudos durante a sessão ou via diligência específica no chat, não há inadimplência da Licitante.

Da mesma forma, quanto ao item 4.18 do TR ("Documento de Classificação do Produto"), o texto editalício dispõe:

"4.18. (...) para fins de contratação será exigido o Documento de Classificação do Produto adquirido..."

A expressão "para fins de contratação" remete à fase final do certame, antecedente à assinatura do contrato ou à emissão da Nota de Empenho, e não necessariamente à fase de Habilitação Jurídica/Fiscal ou de Proposta de Preços, salvo se o Edital expressamente determinasse sua inclusão no sistema, o que não ocorreu.

A Administração Pública busca, através do Pregão, a **proposta mais vantajosa**. A Peticionante ofertou o menor preço e detém plena capacidade de fornecer o produto com todas as especificações técnicas exigidas.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que o rigor formal não pode se sobrepor ao interesse público da economicidade. Inabilitar a proposta mais vantajosa por ausência de documento que sequer foi formalmente solicitado na sessão — e que pode ser apresentado a qualquer momento mediante diligência (Art. 64 da Lei 14.133/2021) — seria prestigiar o formalismo em detrimento da economicidade.

A Recorrente tenta, via recurso, reverter sua derrota nos lances, prejudicando o erário público que pagaria mais caro pelo mesmo objeto.

Não é demais relembrar que o processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Sendo assim, por se mostrar mais vantajoso e benéfico à Administração a manutenção da declaração como vencedora da recorrida no processo em questão, tendo em vista as propostas compatíveis com o certame e o histórico irretocável da ora recorrida, havendo plena capacidade de honrar com as obrigações inerentes ao objeto do certame, é que se requer seja mantida sua habilitação, com espeque nos fundamentos arrolados na presente peça de resistência.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento das presentes Contrarrazões;
2. No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa DM SOLUÇÕES, mantendo-se a decisão de habilitação e declaração de vencedor da **LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**;
3. Que seja reconhecido que a Peticionante, atendendo à solicitação prevista no Edital (itens 4.1.3 e 4.1.4), já apresentou os documentos necessários, comprovando integralmente os requisitos técnicos e sanitários exigidos, não havendo óbice para o prosseguimento do certame e futura contratação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 19 de Dezembro de 2025.

LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

PRISCYLA MARTINS DOS SANTOS

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO